

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2023

Dispõe sobre a criação da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes.

Autora: Deputada FLAVINHA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Flavinha, cria a Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes.

A proposição é composta por seis artigos. No art. 1º, define-se o objeto da norma.

O art. 2º estabelece o objetivo de “garantir procedimentos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes”.

O art. 3º determina que o Poder Público deverá criar “uma gestão estratégica com os demais poderes, instituições órgãos e sociedade para a criação de uma rede de enfrentamento aos crimes contra crianças e adolescentes, podendo, por meio de convênios entre o Poder Judiciário, encaminhar os envolvidos para participarem de grupos reflexivos e/ou círculos de construção de paz”.

O art. 4º declara as atribuições da Patrulha Nacional: I - aparelhamento da polícia militar; II – capacitação específica das polícias militares; III – atendimento humanizado e inclusivo da criança e do adolescente



em situação de violência; IV – integração sistêmica dos serviços; V – adesão das equipes de policiamento e da sociedade civil às campanhas; VI – capacitação dos profissionais da educação.

O art. 5º institui, no mês de maio, campanha de conscientização, prevenção, orientação e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

Na justificação, a autora afirma que a criação da patrulha nacional “se mostra como uma medida concreta e eficaz” para cumprir obrigações legais e internacionais de proteção à criança e ao adolescente.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Educação e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Para efeitos do art. 54 do RICD, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 07/05/2024, foi aprovado parecer pela aprovação da proposição pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a seguinte Emenda:

“Art.4º

I – o aparelhamento da Polícia Militar e da Guarda Municipal, preferencialmente a mesmo já utilizado na Patrulha Maria da Penha;

II – a capacitação específica para as polícias militares e guardas municipais e repasse de recursos para os respectivos entes federativos, nos termos da Lei nº 12.756, de 12 de dezembro de 2018;

.....” (NR)

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Educação, conforme prevê o art. 32, IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre os aspectos educacionais da proposição.

No caso em tela, que cria a Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar a competência deste colegiado restringe-se à análise da pertinência da capacitação dos profissionais da educação sobre a temática de violência contra crianças e adolescentes, prevista no art. 4º, VI e no art. 5º, I, bem como da promoção de campanhas educativas no âmbito das escolas públicas e privadas, conforme prevê o art. 5º, II.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, já prevê medidas:

- Direcionada aos alunos: que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos da educação básica, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino (art. 26, § 9º).

- Direcionada aos professores: que a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes sejam fundamentos da formação permanente dos profissionais da educação (art.61, parágrafo único, IV).

Além disso, há outras normas legais dispendo sobre os aspectos tratados no projeto. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o art. 70-A prevê:

“II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



III - a **formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes** que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o **desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;**

IV - o apoio e o incentivo às **práticas de resolução pacífica de conflitos** que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

.....

VI - a promoção de **espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta** focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

.....

IX - a promoção e a realização de **campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral** e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

X - a **celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais,** com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina;

XI - a **capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos** e às áreas referidos no inciso II do caput do art. 70-A, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;



XII - a promoção de **programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana**, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIII - o destaque, **nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar.”

Por fim, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, dispõe, em seu art. 14, que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

Em síntese, no que toca aos aspectos educacionais, a proposição em tela está alinhada com a legislação já existente. Com relação à Emenda nº 1, adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não há objeções por parte desta relatora.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº4.486, de 2023, e da Emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

